



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000943/95-47
Acórdão : 201-74.198
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 106.296
Recorrente : ZENECA BRASIL S.A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte, quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de dispensa do recolhimento da multa de mora prevista no artigo 138 do CTN, em função da denúncia espontânea do débito.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENECA BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luzia Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Correa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000943/95-47
Acórdão : 201-74.198
Recurso : 106.296
Recorrente : ZENECA BRASIL S.A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, tendo constatado recolhimento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, efetuou o recolhimento do valor devido com os acréscimos legais, sem a multa de mora com base no que determina o artigo 138 do CTN, e informa o fato à Unidade local da Receita Federal para a devida homologação de seu ato.

Ao analisar o pedido da empresa, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo/Oeste indefere o pedido, informando que a multa de mora é cabível em qualquer caso que implique atraso no recolhimento dos débitos fiscais.

Inconformada com o fato, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando seus argumentos já apresentados na petição inicial, no que se refere ao verdadeiro alcance da legislação contida no artigo 138 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000943/95-47
Acórdão : 201-74.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A recorrente, tendo constatado falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, efetuou, espontaneamente, o recolhimento do débito sem acrescê-lo da multa de mora, em função do que determina o artigo 138 do CTN, comunicando o fato à unidade local da Receita Federal.

A DRF/São Paulo/Oeste entendendo ser devida a multa de mora, mesmo em casos de denúncia espontânea, não acatou a atitude tomada pela contribuinte e determinou que fosse apresentado comprovante do recolhimento da penalidade não recolhida.

Com base no acima exposto, verifica-se que o contraditório se instalou no momento em que a autoridade local de domicílio da contribuinte indeferiu seu pedido de denúncia espontânea, começando aí a fase recursal.

Com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, pela Lei nº 8.748/93, a Portaria nº 4.980/94 definiu em seu artigo 2º suas competências nos seguintes termos:

“Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Assim sendo, verificamos que o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, fls. 10/15, foi indevidamente dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fazendo-se necessário que o mesmo seja entendido como impugnação, e como tal, dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento que jurisdiciona se domicílio fiscal, sob pena de supressão de instância.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e que o mesmo seja entendido como impugnação e apreciado pela DRJ/São Paulo – SP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001



VALDEMAR LUDVIG